



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICAÇÃO Nº 08/09/99
C	D. 08/09/99
C	ST
	Rubrica

Retificado no D.O.U.
de 30.02.2000.

Processo : 10168.007231/94-01
Acórdão : 201-72.581

Sessão de : 04 de março de 1999
Recurso : 102.647
Recorrente : BRASIL CENTRAL ÓLEOS VEGETAIS
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

COFINS – Não é de se considerar reflexa a tributação se o processo teve origem em auditoria específica, visando verificação do cumprimento da obrigação tributária relativa à COFINS. Não há como impugnar a base de cálculo tributável se demonstrada no processo mês a mês, com fulcro nos quadros demonstrativos insertos nos autos, que, por sua vez se calcam nos valores das receitas das vendas de mercadorias e/ou serviços, constantes nos balancetes mensais da Contribuinte. Razão, porém, assiste a esta, no tocante à exigência dos juros de mora a título de TRD, face a ausência de indexação de valores fiscais em relação ao período que medeia de 02.02.91 a 27.07.91, já que a TRD, como encargo moratório só é devida a partir da vigência da Lei nº 8.218/91. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :
BRASIL CENTRAL ÓLEOS VEGETAIS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta


Geber Moreira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Mal/Fclb-Mas



Processo : 10168.007231/94-01
Acórdão : 201-72.581

Recurso : 102.647
Recorrida : BRASIL CENTRAL ÓLEOS VEGETAIS

RELATÓRIO

Contra a Brasil Central de Óleos Vegetais, foi formalizado a Auto de Infração (fls. 01) – no qual se faz a exigência do crédito tributário no valor correspondente a 19.435,88 UFIRS.

Às fls. 27 a 31 está a Impugnação, na qual a interessada pede, no mérito, o cancelamento do lançamento.

Decidindo a espécie, a Autoridade Monocrática julga procedente a espécie tributária, ao entendimento de que, no que tange as alíquotas, foram usadas corretamente, conforme a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores – Lei Complementar nº 70/91.

Quanto à improcedência do auto propugnada, por conta da inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis que regem a atualização monetária dos créditos da União, a aplicação dos juros de mora, utilização da Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a Taxa Referencial Diária – TRD, cumpre notar que no Demonstrativo de Apuração da Contribuição, a autuante seguiu a legislação de regência na época em que foram constituídos os créditos tributários, considerando o tempo de permanência da obrigação fiscal.

Quanto aos juros de mora, calculados até 02/01/92, sustenta o julgador, que serão convertidos em quantidade de UFIR, em 02/01/92. Sobre a parcela correspondente ao tributo, convertida em quantidade de UFIR, iniciarão juros moratórios à razão de 1% (um por cento), por mês calendário ou fração, a partir de fevereiro/92, inclusive, além de multa de mora ou de ofício (Lei nº 8.383/91).

O mesmo entendimento, prossegue a decisão recorrida, é extensivo à exigência dos juros de mora equivalentes à TRD, instituído pelo artigo 9º da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91. Trata-se de legislação vigente à época da constituição de crédito, ora em lide, de aplicação obrigatório e indeclinável pelas autoridades administrativas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10168.007231/94-01
Acórdão : 201-72.581

Inconformada, recorre a interessada, renovando suas alegações anteriores e pedindo:

“a) Preliminarmente, seja decretada a suspensão deste processo até o trânsito em julgado do processo principal;

b) No Mérito, seja provida o seu recurso, determinando-se a insubsistência do lançamento e o conseqüente arquivamento do Auto de Infração”.

É o relatório



Processo : 10168.007231/94-01
Acórdão : 201-72.581

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

A exigência fiscal sub judice, com a qual não se resigna a interessada, diz respeito à falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor da COFINS, nos meses de abril a novembro de 1992, no valor correspondente a 19.435,88 UFIRS.

Em seu recurso de fls. 27/31, a contribuinte levanta inicialmente a preliminar de dependência, ao argumento de que configura a hipótese “um caso típico de DECORRÊNCIA; vale dizer, de um processo de lançamento suplementar nascido como consequência que há de se presumir automática de outro lançamento dirigido contra a pessoa jurídica (regime de declaração)”.

A arquição em tela induz, na verdade, pedido que a prática dos tribunais administrativos criou sob o nome de “processo decorrente”, ou seja, aquele processo cuja decisão depende de outro processo, denominado processo principal ou processo matriz, hipótese em que se tem admitido o sobrestamento do processo decorrente, até que o principal seja julgado.

No caso dos autos, porém o valor apurado pela Fiscalização, o foi conforme receitas operacionais brutas, constantes dos quadros demonstrativos de faturamentos mensais números 001, 002, 003 e 004, que passam a fazer parte integrante do Auto de Infração. Os valores constantes dos mencionados quadros foram obtidos dos balancetes e livros Razão, anexo as folhas 16 a 23.

Nos meses de dezembro foram considerados os lançamentos efetuados na coluna “crédito”, diferentemente dos demais meses, tendo em vista que os valores contabilizados na coluna “débito”, referem-se a lançamentos para fechamento da conta.

O processo originou-se, pois, de fator não vinculado a outro processo, por força de auditoria autônoma e específica, com a finalidade de apurar obrigações tributárias da recorrente, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, constata-se no processo que a base de cálculo tributável está demonstrada com detalhes, mês a mês (fls. 02), as quais tiveram origem nos Quadros Demonstrativos de fls. 12 a 15 que, por sua vez, se originaram dos valores das receitas das vendas de mercadorias e/ou serviços, constantes nos balancetes mensais da contribuinte – fls. 16 a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10168.007231/94-01

Acórdão : 201-72.581

23, compensados, ao serem identificadas as bases tributáveis, os valores sobre os quais a empresa, já havia efetuado os respectivos recolhimentos.

No tocante a atualização monetária, desses créditos exigida, a mesma atende a legislação de regência na época em que foram constituídos os créditos tributáveis, considerando o tempo de permanência da obrigação fiscal.

Razão, porém, assiste à Recorrente, no tocante à exigência dos juros de mora equivalentes a TRD, face a ausência de indexação de valores fiscais em relação ao período que medeia de 04/02/91 a 29/07/91, como de resto, entendeu a Câmara de Recursos Fiscais ao assentar que a TRD, como encargo moratório só é devida a partir da vigência da Lei nº 8.218/91, iniciada em 30/08/91.

Assim sendo, conheço do recurso e, rejeitando a preliminar suscitada, no mérito lhe dou provimento parcial, para excluir da exigência a parcela correspondente a aplicação da TRD relativa ao período de 04/02/91 a 29/07/91, mantendo em seus demais termos a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1999


GEBER MOREIRA